

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002 (Apenso o PL n.º 4.175/08)

Altera o art. 75 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem às eleições.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Pompeo de Mattos**, que modifica o artigo 75 da Lei nº 9.504, de 1997, de maneira a proibir a realização de inaugurações de obras públicas ou eventos com elas relacionados, nos três meses que antecedem às eleições.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar sustenta que, embora a lei vede, hoje, nos três meses que antecedem as eleições, a participação, em inaugurações de obras públicas, de candidatos a cargos do Poder Executivo, na prática seus nomes são sempre lembrados e citados, servindo os atos públicos ao “*proselitismo político*” e à “*promoção pessoal da imagem de candidatos*”. Defende, assim, o corte do “*mal pela raiz*”, com a vedação, nesse período, da realização de atos públicos de inaugurações de obras, ou qualquer evento com elas relacionado.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

Na legislatura passada, a proposição foi distribuída aos colegas Patrus Ananias e Alceu Collares, que apresentaram pareceres por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, na forma de substitutivo apresentado e, no mérito, por sua aprovação. Tais pareceres, no entanto, não chegaram a ser apreciados pelo plenário da Comissão, tendo sido o projeto a mim redistribuído após desarquivamento solicitado pelo autor.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.^º 4.175, de 2008, de autoria do Deputado Otávio Leite, que acrescenta inciso IX ao artigo 73 da Lei das Eleições, de forma a proibir o agente público inaugurar ou divulgar quaisquer obras ou programas cujo teor esteja associado a candidato que dele se utiliza em sua propaganda eleitoral.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que os Projetos de Lei n.^º 7.333, de 2002, e 4.175, de 2008, não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, cumpre notar que, de acordo com o *caput* do artigo 7.^º da Lei Complementar n.^º 95, de 1998, o primeiro artigo do texto da lei “*indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*”, preceito que foi não foi respeitado nos projetos. Por sua vez, à nova redação dada aos artigos 73 e 75 da Lei n.^º 9.504, de 1997, não foram acrescentadas, ao final, entre parênteses, as iniciais “NR”, como determina a alínea “d” do inciso III do artigo 12 da citada Lei Complementar n.^º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 2001. Verifica-se, ainda, que o artigo 3.^º da proposição principal contempla cláusula revogatória genérica, sendo incompatível com o que dispõe o artigo 9.^º da multicitada Lei Complementar, e devendo ser extirpado.

No que concerne, por fim, ao mérito, entendemos que, embora possam surgir argumentos contrários, no sentido da paralisação, ainda que temporária, de parcela da máquina administrativa, as proposições merecem elogios por seu objetivo moralizador, sendo certo que as Administrações podem ajustar seu calendário para promover suas inaugurações em períodos não eleitorais.

Oferecemos, no entanto, Substitutivo aos projetos, para reuni-los e adequar sua redação à norma culta da língua portuguesa, bem como sua técnica legislativa às determinações da Lei Complementar n.^º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 2001, conforme já explicitado. Deixamos de apresentar emendas parciais porque teriam de ser apresentadas uma para cada artigo dos projetos.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.^º 7.333, de 2002, e 4.175, de 2008, na forma do Substitutivo ora apresentado**, bem como, **no mérito**, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002

Altera os arts. 73 e 75 da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a realização de atos de divulgação ou inauguração de obras públicas no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º. Esta lei veda a realização de atos de divulgação ou inauguração de obras públicas no período eleitoral.

Art. 2.^º. Os arts. 73 e 75 da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

.....

IX – inaugurar ou divulgar quaisquer obras ou programas na circunscrição onde ocorre o pleito, cujo teor ou objetivo esteja associado a candidato que delas se utiliza em sua propaganda eleitoral, por intermédio de símbolos, nomenclaturas ou formas que configurem conexão de propósitos, possibilitando interferência no certame, benefícios ou prejuízos eleitorais.

.....(NR).

.....

Art. 75. É proibido aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das três esferas administrativas, nos três meses que precedem os pleitos, realizar inauguração de obras, ou qualquer evento com elas relacionado, que tenha caráter de ato público (NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator